



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS

TELEFONE: (17) 3542-1157
E-MAIL: FINANCEIRO@ESTRUTUBO.COM.BR

DESDE 1991 PRODUZINDO ESTRUTURAS METÁLICAS

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 9211/2024

Processo Administrativo 1Doc nº 95.739/2024

BB nº 1060445

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA **CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA ABERTA DA EMEF WALDEMAR SAFFIOTTI – ARARAQUARA/SP EM PARCERIA COM O FNDE/MEC ATRAVÉS DO PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS – PAR, PROCESSO 23400.001227/2024-41, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE DESTA EDITAL.”**

ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.060.782/0001-08, com sede na Avenida Domingos Baraldo, nº 2.250, Centro, na cidade de Novo Horizonte, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Senhor Marcos Antônio Luis Pinto, portador da Carteira de Identidade RG nº 16.824.132-8, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob nº 080.705.288-42 vem, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA**, nos termos do artigo 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes fundamentos:

I. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a decisão que decidiu da Comissão por habilitar a licitante recorrida, alegando ausência de diversos documentos, ocasionando o descumprimento de itens do edital do processo licitatório supramencionado.



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS

TELEFONE: (17) 3542-1157
E-MAIL: FINANCEIRO@ESTRUTUBO.COM.BR

DESDE 1991 PRODUZINDO ESTRUTURAS METÁLICAS

II. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, levando-se em conta o prazo final da apresentação das razões recursais.

III. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

O recurso apresentado pela licitante JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA não merece provimento, pois seus argumentos não evidenciam qualquer irregularidade na condução do certame, tampouco desvirtude ou conduta duvidável por parte da recorrida, mesmo após alegações exaustivas que serão rebatidas, conforme segue:

a) Não apresentação de carta proposta com prazo de validade e assinada pelo representante legal da empresa.

Primeiramente, faz-se útil constar que o modelo de proposta foi o oferecido pela própria Administração e, ainda que não fosse o presente caso, tanto a ausência de data quanto a de assinatura não seriam vícios que alterassem a proposta em sua essência. Sendo, portanto, erros passíveis de saneamento. Importante ressaltar que o mesmo argumento se aplica ao mencionado no item "2" nas razões da licitante recorrente, de modo que seria uma desnecessidade abrir um tópico apenas para replicar o presente argumento. Considere-se ambos os tópicos esclarecidos no presente item;

b) Apresentação de Acervo Técnico sem execução de piso de quadra e pintura do piso exigido.

Em levantamento realizado, o piso e pintura questionados pela recorrente representam menos que 10% (dez por cento) da obra objeto do certame. Ainda, para o piso é necessário contrapiso concretado, que a recorrida possui em seu acervo. Contando o acervado, o percentual acima se reduziria a 6,65% (seis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento). E ainda que este não fosse o caso, a capacidade técnica da empresa se sustenta considerando a



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS

TELEFONE: (17) 3542-1157
E-MAIL: FINANCEIRO@ESTRUTUBO.COM.BR

DESDE 1991 PRODUZINDO ESTRUTURAS METÁLICAS

compatibilidade dos serviços prestados em seus atestados de capacidade. O instrumento convocatório em momento algum menciona que a capacidade técnica deve ser atestada na literalidade do objeto a ser licitado;

c) **Não apresentação de Certidão de Registro Profissional e Quitação do responsável técnico**

A licitante JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA se apega aos detalhes do acervo trazido no item anterior e a ausência de documentação profissional por parte do responsável técnico. De parte da recorrida apenas cabe esclarecer que o documento foi, sim, apresentado. Ao que se vislumbra do edital, era solicitada a **certidão de registro de responsabilidade técnica do profissional** e a mesma consta dos documentos de habilitação em sua perfeita validade;

7.6. A documentação relativa à **habilitação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

7.6.1. Certidão de Registro Cadastral da empresa licitante junto ao (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais).

7.6.2. Certidão de Registro junto ao (CREA, CAU ou CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais) de responsabilidade técnica do profissional que se responsabilizará pela execução da obra licitada, caso a proponente seja declarada vencedora.

Nome: GUSTAVO DE QUEIROZ GONÇALVES

Títulos: ENGENHEIRO CIVIL

Do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Origem do Registro: CREA-SP

Número do Registro (CREASP): 5069769890

Registro Nacional: 2615377345

Data de início da responsabilidade técnica: 05/07/2028

Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS

TELEFONE: (17) 3542-1157

E-MAIL: FINANCEIRO@ESTRUTUBO.COM.BR

DESDE 1991 PRODUZINDO ESTRUTURAS METÁLICAS

d) Não apresentação de Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos

Ora, o próprio edital não especifica se é obrigatória a apresentação de ambas as certidões ou apenas uma delas.

7.7.3. a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei:

Considerando a apresentação da **Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo**, não há que se falar em desatendimento do disposto na norma edilícia. Também é o entendimento dos Tribunais, conforme observamos a seguir:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Concorrência pública – Inabilitação – Comprovação de regularidade fiscal – Impossibilidade de exigência de certidão negativa de débitos tributários não inscritos em dívida ativa – Requisito não previsto no edital – Certidão negativa de débitos tributários inscritos em dívida ativa é suficiente para comprovar a regularidade fiscal – Precedente – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

(TJ-SP - AI: 10314103220178260562 SP 1031410-32.2017.8.26.0562, Relator: Maurício Fiorito, Data de Julgamento: 30/04/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. Cognição não exauriente do substrato da ação. Comprovação da consistência jurídica alegada, mas por outros elementos, bem como do periculum in mora. Objeto da ação. Suspensão da prego eletrônico nº 1/2021 em razão da desclassificação de empresa que não apresentou certidão



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS

TELEFONE: (17) 3542-1157

E-MAIL: FINANCEIRO@ESTRUTUBO.COM.BR

DESDE 1991 PRODUZINDO ESTRUTURAS METÁLICAS

estadual negativa de débitos, nos termos do item 11.1.1, 'b', do edital. Hipótese em que a licitante exibiu apenas a certidão de débitos inscritos na dívida ativa. Excepcionalidade de qualificar uma abordagem sobre a questão, considerando, substancialmente, o pequeno porte da empresa desclassificada, que compete sob condições diversas, nos termos dos artigos 42 e ss, da LC nº 123/2006 e item 6.4 do edital. Prevalência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para assegurar a participação da licitante e formalismo excessivo. Interpretação empregada para prestigiar a finalidade da licitação e assegurar melhor atendimento do interesse público, porque será possível obter melhor oferta à Administração. A solução adotada não representa novidade entre nós, porquanto há precedente nesta Seção de Direito Público preservando a classificação da licitante de pequeno porte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20734138020218260000 SP 2073413-80.2021.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 11/11/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2021)

e) Cadastro do Contribuinte Estadual Incompleto

A recorrente, apesar de julgar o cadastro de contribuintes estadual incompleto, deixou de mencionar que a recorrida apresentou ficha cadastral municipal, ou seja, ainda sim atendendo ao disposto no edital que permitia a apresentação do cadastro estadual e/ou municipal. Ademais, o cadastro só não figura no layout padrão por ter sido tirado um *print* da tela ao invés do salvamento do arquivo em layout de impressão;

f) Não apresentação de balanço e não comprovação de ME

Por se tratar de MICROEMPRESA optante pelo SIMPLES, a empresa recorrida restava desobrigada a apresentar. Apesar da não inserção da certidão simplificada, a certidão de inteiro teor indica o porte da empresa, bem como o Cartão CNPJ e a própria declaração juntada pela empresa à época do certame;



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS

TELEFONE: (17) 3542-1157
E-MAIL: FINANCEIRO@ESTRUTUBO.COM.BR

DESDE 1991 PRODUZINDO ESTRUTURAS METÁLICAS

7.10.4. O licitante que queira concorrer com os benefícios da Lei Complementar Federal n. 123/2006, comprovado seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estará desobrigada da apresentação do Balanço Patrimonial, conforme art. 3º do Decreto Federal 8.538/2015.

g) Não apresentação do BDI

O mesmo não foi apresentado, pois já restava informado na planilha que foi juntada. No anexo VI disponibilizado pela Administração não havia nada mais a ser preenchido para além do que a recorrida prontamente incluiu;

h) Apresentação de declaração de cooperativa

A presente situação configura, inequivocamente, um erro material decorrente do excesso de cuidado e preocupação com o preenchimento dos anexos exigidos pelo instrumento convocatório. No cumprimento diligente das formalidades do certame, houve um excesso involuntário na inserção da declaração em questão, resultado de um desacerto humano inerente a qualquer processo administrativo. Além disso, é fato que a recorrida já usufrui dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, em razão de sua qualificação como microempresa, o que demonstra a absoluta ausência de qualquer intenção dolosa ou tentativa de induzir a Administração em erro. Assim, qualquer interpretação que sugira a ocorrência de falsidade documental revela-se infundada e desprovida de razoabilidade, uma vez que o ato não gerou vantagem indevida e tampouco comprometeu a lisura do certame.

Tendo respondido aos argumentos apresentados pela licitante recorrente JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, reconhecemos a relevância de sua manifestação quanto ao cumprimento estrito da legislação, à observância dos critérios objetivos e aos demais dispositivos mencionados em sua peça recursal. No entanto, é essencial destacar que o respeito à legalidade não deve ser confundido com um rigor excessivo e desproporcional no formalismo, como já demonstrado em diversos pontos supracitados, tampouco uma



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS

TELEFONE: (17) 3542-1157

E-MAIL: FINANCEIRO@ESTRUTUBO.COM.BR

DESDE 1991 PRODUZINDO ESTRUTURAS METÁLICAS

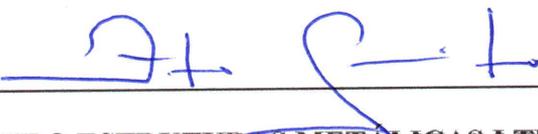
interpretação restritiva do instrumento convocatório – conduta que, por vezes, impede a obtenção de proposta mais vantajosa para atender ao interesse do setor público. Ademais, os critérios objetivos – especialmente no que se refere à proposta – foram atendidos, sempre em conformidade com as diretrizes do edital e com os parâmetros estabelecidos pela Administração, inclusive com os modelos de arquivos disponibilizados para evitar desvios e equívocos, fato é que a proposta em seu cerne permanece intacta. Outrossim, é importante constar que muitos dos pontos trazidos à baila pela recorrente poderiam facilmente ser verificados pela própria ilustríssima Comissão da Administração Municipal a fim de sanar ou até mesmo inabilitar a recorrida sem que houvesse a necessidade de manifestações e produções da peça de recurso.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja julgado **IMPROVIDO** o recurso interposto pela recorrente JG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA em sua totalidade, mantendo-se incólume a decisão recorrida, por estar em plena consonância com a legislação vigente e decisão anterior da Ilustríssima Comissão e as normas previstas em edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Novo Horizonte, 20 de fevereiro de 2025.



ESTRUTUBO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME

Marcos Antônio Luis Pinto

SÓCIO PROPRIETÁRIO